

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABIRA/MG.

Distribuição por dependência aos autos do processo nº 5002708-51.2022.8.13.0317

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio das promotoras de Justiça ao final indicadas, com fundamento no art. 11 da Lei 7.347/1985, e arts. 519 e 536 do Código de Processo Civil (CPC), vem, perante Vossa Excelência, promover o presente **Cumprimento Provisório de Sentença com pedido de Tutela Provisória** contra **VALE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos principais, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DO OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda visa dar cumprimento à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002708-51.2022.8.13.0317, que reconheceu responsabilidade civil objetiva da ré, fundada na teoria do risco integral, impondo à ré, com fundamento no direito fundamental à moradia, a obrigação de realocação das famílias que estejam com suas moradias sob algum risco de desabamento e tenham a situação comprovada por meio de relatório técnico.

II - DOS FATOS

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002708-51.2022.8.13.0317, que reconheceu: 1) a existência de danos e impactos socioeconômicos decorrentes da perda de estabilidade e elevação do risco de rompimento das barragens de mineração e diques pertencentes ao Sistema Pontal; 2) a existência de danos e impactos decorrentes das respectivas obras de reforço, descaracterização e descomissionamento das barragens de mineração e diques pertencentes ao Sistema Pontal; 3) os danos à saúde da população e os impactos no sistema de saúde municipal; e 4) a responsabilidade civil objetiva, informada pela teoria do risco integral, por todos os danos e impactos.

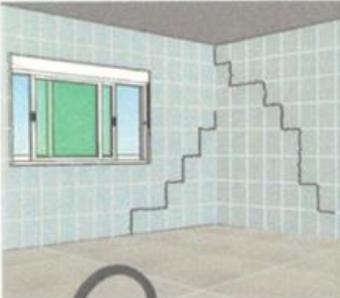
Um desses danos que já são percebidos pela população atingida é o abalo das estruturas físicas de casas que estão muito próximas às obras.

A Assessoria Técnica Independente (ATI) da Fundação Israel Pinheiro (FIP) identificou, até o presente momento, pelo menos 13 (treze) imóveis com risco crítico ou gravíssimo de desabamento. Segundo o Ofício 071/2024 FIP/ATI/ITABIRA (anexo V), “o nível gravíssimo inclui manifestações patológicas que indicam risco de colapso, conforme os parâmetros da ABNT - NBR 15.575/2013.”.

A Defesa Civil do Município de Itabira informou ao Ministério Público, por meio do ofício n. 65 COMPDEC/SEMAPA/2024 (anexo IV), de 25 de novembro de 2024, a existência de 09 (nove) casas com risco desabamento, sendo: 02 (duas) com risco baixo; 05 (cinco) com risco médio; 02 (duas) com risco alto.

A ré alega que os danos identificados nas casas decorrem das condições de construção desses imóveis e não das atividades das obras (anexo IX, folha 51). Apenas um exemplo dessa alegação que se repete em todas os documentos técnicos apresentados pela ré:

PROBLEMAS NAS PAREDES DEVIDO A RECALQUES DIFERENCIAIS DO SOLO



Aspectos gerais:

Este tipo de problema ocorre quando existem movimentações diferenciais do solo que geram esforços estruturais não previstos. Estas movimentações podem ser originadas por deformações e tensões significativamente diferentes do solo, em estruturas diferenciadas.

Principais causas:

- As principais causas são devido a falhas construtivas ou de projetos das bases e/ou fundações adotadas nas edificações; a falta de homogeneidade do solo também contribui de forma significativa para o aparecimento desse problema, daí a importância da realização de sondagens para a verificação das características básicas do solo; a contração ou expansão do solo devido a vários fatores também causa esse problema, desses fatores destacamos o rebaixamento do lençol freático, devido a outras obras, ou o contrário, a incorporação de água em terrenos, principalmente devido a problemas e/ou vazamentos nas redes de água e esgoto, tanto particulares como públicas, assim como solapamentos, erosões, escavações próximas ou outras interferências. Em muitos casos verifica-se que a carga de trabalho das bases e/ou fundações é superior à carga admissível do solo ou de camadas inferiores do solo; interferências de cargas do entorno/vizinhança da edificação são outra causa significativa desse tipo de problema.

Ou seja, a ré alega culpa exclusiva da vítima.

Contudo, tal alegação é impossível no contexto da responsabilidade civil informada pela teoria do risco integral. Na teoria do risco integral o nexo de causalidade é interpretado de maneira ampliada, não admitindo quaisquer excludentes de responsabilidade, sejam elas o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro ou mesmo a culpa exclusiva da vítima.

Ademais, ainda que fossem aceitáveis essas alegações, tais documentos apresentados pela ré não respeitam as normas exigidas para a análise técnica das casas. Essa é a conclusão da auditoria ambiental AECOM, que foi contratada em comum acordo entre a Vale e o Ministério Público:

5. Conclusão

Nos dias 29 de maio e 06 de junho de 2024, a AECOM acompanhou as vistorias cautelares em 5 (cinco) imóveis, 3 (três) na Rua João Júlio de Oliveira Jota e 2 (dois) na Rua Joaquim Valadares, nos bairros Bela Vista e Nova Vista, respectivamente.

A VALE e a empresa contratada, Vaz de Mello, não apresentaram os critérios de seleção dos imóveis e definição da área abrangida pelas vistorias cautelares. Destaca-se que, no geral, o limite da área das vistorias cautelares está entre as envoltórias de 1 mm/s e 0,30 mm/s das poligonais de atenuação das Rua Paraíba, 1000 – 12º andar Funcionários, Belo Horizonte - MG velocidades de partículas previstas para o processo de execução dos aterros e que o limite notável para a percepção humana é de 0,30 mm/s. Dessa forma, parte da área com previsibilidade de que a população sinta a vibração da obra não foi vistoriada. Mesmo que não seja prevista a possibilidade de danos nessa região, a realização de laudos cautelares pode auxiliar na avaliação de eventuais questionamentos da comunidade. Com isso, a AECOM recomenda que sejam realizadas as vistorias cautelares em toda faixa abrangida pelo limite notável para percepção das vibrações (até 0,30 mm/s), de forma a complementar as vistorias cautelares já executadas nessa área.

Em relação à metodologia utilizada pela empresa Vaz de Mello para realização das vistorias cautelares, a AECOM identificou a existência de lacunas de informações em relação a: (i) falta de caracterização completa das patologias sem a utilização de equipamentos adequados para o registro e mensuração das avarias identificadas; (ii) não inclusão de informações referentes ao lote do imóvel vistoriado; (iii) não inclusão da caracterização da região no entorno da edificação; e (iv) não realização da anamnese da construção civil, com o objetivo de entender o contexto da construção do imóvel, para permitir associá-lo ao agravamento (ou não) das patologias pré-existentes e aos possíveis impactos oriundos das obras da ECJ – Fase 02.

No que diz respeito à metodologia adotada pela NMC, considerando que o escopo de atuação da empresa é voltado para a comunicação e atendimento às

comunidades, a AECOM recomenda que os profissionais responsáveis pelo acolhimento e abordagem inicial à população, estejam devidamente apropriados do conteúdo concernente aos temas relacionados às barragens e às obras de descaracterização, a fim de que possa responder e esclarecer, à contento, todas as dúvidas dos moradores durante a realização das vistorias.

Adicionalmente, ao analisar o modelo de laudo de vistoria cautelar, elaborado pela empresa Vaz de Mello e disponibilizado pela VALE, a AECOM recomenda a revisão do documento, de forma a contemplar: (i) a fundamentação dos critérios que justificam a inclusão do imóvel no processo de vistorias cautelares; (ii) um mapa com a indicação da sobreposição das áreas de interferência das obras nos imóveis vistoriados; (iii) todas as patologias existentes e identificadas no imóvel, detalhando-as com as devidas caracterizações, classificações, quantificações e dimensionamentos, não devendo limitar-se àquelas mais “representativas e significativas”; (iv) fotografias esclarecedoras, de todas as patologias existentes e identificadas no imóvel; (v) caracterização e avaliação dos sistemas hidráulicos, de esgotamento sanitário e instalações de gás, bem como indicação das patologias identificadas em portas e janelas, louças e metais e as áreas externas.

[Nota Técnica em resposta ao Ofício nº 248/2024/2ªPJI – Procedimento Administrativo 0317.22.000894-8 (SEI 19.16.0520.0151463/2022 64) e Procedimento Administrativo 0317.23.000761-7 (SEI 19.16.0520.0132385/2023 97) do MPMG acerca das Vistorias em Edificações para Elaboração de Laudos Cautelares dos bairros Bela Vista e Nova Vista - AECOM Nº 60722142-ACM-DM-IT-TN-PM-0043-2024] (anexo II, páginas 35 e 36)

Diante do exposto, **a alegação de eventuais falhas construtivas das casas não é capaz de excluir o nexo de causalidade, pois representam concausas preexistentes relativamente independente que não impedem o resultado danoso.**

Ademais, a situação impõe intenso sofrimento psicológico às famílias, pois permanecem sob constante ameaça – de dia e de noite – de um desabamento iminente.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A tutela jurisdicional pleiteada fundamenta-se na responsabilidade civil objetiva da Vale S.A., reconhecida na sentença e informada pela teoria do risco integral, pelos danos e impactos decorrentes da perda de estabilidade e elevação do risco de rompimento das barragens do Sistema Pontal, bem como pelas obras de reforço, descaracterização e descomissionamento.

De acordo com a teoria do risco integral, não é permitido à ré a alegação de excludentes de sua responsabilidade. Ou seja, constatado o dano e o nexo de causalidade a ré está obrigada a impedir ou remediar o resultado.

O art. 536 do CPC autoriza o cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, permitindo ao juiz determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Esta disposição, combinada com o art. 519 do mesmo código, possibilita a aplicação das disposições relativas à tutela provisória ao cumprimento de sentença, garantindo maior efetividade à prestação jurisdicional.

A Lei Estadual 23.795/21, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB), estabelece direitos fundamentais dos atingidos, incluindo o direito à informação e à reparação integral. Estes direitos encontram respaldo constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à vida e à segurança (art. 5º, caput) e do direito à moradia digna (art. 6º).

Cumprir lembrar que a sentença fixou a **inversão do ônus da prova**, nos seguintes termos: “Constitui matéria de instrução e, como tal, foi oportunamente deferida em decisão de ID 9480900465, com posterior confirmação pela instância superior (ID 9736756040). Consequentemente, **se estenderá para eventual cumprimento de sentença, seja ele coletivo ou individual**, o que não significa dizer que o interessado não terá que demonstrar ao juízo, ainda que minimamente, ser pessoa atingida por barragem, conforme conceito legal estabelecido pela Lei 23.795/21”.

A adoção da teoria do **risco integral** significa que o causador do dano ambiental **não pode invocar causas excludentes de responsabilidade**, tais como o caso fortuito, a força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do **risco integral**, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, **sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar**. [sem o destaque no original]

STJ. 2ª Seção. REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/08/2014.

Assim, é razoável que a apresentação de relatório técnico da Defesa Civil de Itabira seja suficiente para demonstrar o risco de desabamento e a necessidade de garantia de moradia provisória à família, sem se exigir nenhuma outra forma de comprovação. Sem prejuízo, de a ré, no curso desta ação, demonstrar a inexistência de nexo de causalidade.

Relembra-se que, em caráter de tutela de urgência provisória, foram deferidas, nestes autos, medidas com relação a remoção definitiva e provisória de famílias, conforme decisão ID 948090046, de 03/06/2022:

e) determinar à requerida, em caso da necessidade de remoção/evacuação emergencial e compulsória de pessoas atingidas, ou seja, antes da conclusão da reparação integral dos danos realizada na forma da lei:

e.1) a obrigação de garantir moradia digna e adequada, com padrão igual ou superior a moradia/residência removida, enquanto não for encontrado outro imóvel definitivo, através do custeio de diárias em hotel ou pousada ou locação de imóveis; a requerida deverá assegurar que a forma e o local de abrigo sejam realizados conforme escolha da pessoa a ser removida, garantindo-lhe dignidade e adequação dos locais às características de cada família, sempre em condições dignas ou melhores que anteriores à remoção; a requerida deverá assegurar que os animais domésticos ou de produção sejam evacuados a locais seguros com cuidados adequados e próximos à Itabira; a requerida deverá custear todas as despesas relativas ao transporte dos bens das pessoas removidas; a requerida deverá providenciar para a segurança dos imóveis desocupados imediatas medidas contra saques e roubos, ainda que remotamente e/ou com a instalação de estruturas de segurança nas áreas de entorno das áreas desocupadas;

e.2) aqueles abrigados em hotéis ou pousadas, o custeio de, no mínimo, 5 (cinco) refeições diárias (café da manhã, almoço, café da tarde, janta e ceia), por pessoa, a serem entregues no local da hospedagem, ou lhes serem pago, em espécie, o valor de R\$ 25 (vinte e cinco reais) correspondente a cada refeição, a critério da vale S.A., até que ocorra a recolocação da pessoa em casa definitiva;

e.3) a obrigação de pagar ao proprietário ou possuidor do imóvel desocupado o equivalente ao valor devido ao município de Itabira do imposto predial e territorial urbano (IPTU), além dos custos de energia elétrica e água/esgoto, apenas no período posterior à desocupação e enquanto não houver o retorno definitivo às suas casas ou houver a quitação total da reparação integral dos danos;

O item da decisão de tutela provisória foi ratificado em sede recursal (agravo de instrumento de nº 1.0000.22.134520-0/001). O acórdão colocou em destaque a garantia do direito à moradia digna, especialmente nos casos em que a remoção ou evacuação das áreas afetadas são necessárias, conforme critérios técnicos. Além disso, ressaltou a importância da autonomia das pessoas atingidas, permitindo que outras medidas emergenciais, se necessárias, sejam implementadas com base na manifestação de sua vontade das pessoas – autonomia da vontade privada: **MEDIDAS EMERGENCIAIS**

Alega a recorrente que as medidas emergenciais em caso de remoção ou evacuação emergencial determinadas no item “e” da decisão agravada são precoces e desnecessárias, porquanto o processo de remoção das pessoas residentes em áreas próximas às obras da ECJ não teve a sua execução iniciada, inexistindo dano a justificá-las. Afirma já ter se comprometido a reparar eventuais impactos em Termo de Compromisso com a DPMG. Aduz que a determinação do item “e.1” pressupõe definitividade na alocação das pessoas em outros imóveis, em momento no qual não há como se falar em “imóveis

definitivos”, e privilegia a guarda de bens materiais da comunidade em detrimento da segurança de pessoas. Não lhe assiste razão, data venia. As medidas determinadas no item “e” do decisum recorrido visam a resguardar o direito dos atingidos na hipótese de remoção ou evacuação emergencial e compulsória, situação esta que, embora se busque evitar, não pode ser descartada. Conquanto não exista cenário atual de emergência, os parâmetros fixados são necessários para resguardar os direitos à moradia digna e adequada à comunidade de Itabira em caso de colapso das estruturas ou ocorrência de situações que exijam pronta remoção da população, sendo manifestamente descabida a alegação de que as medidas são desnecessárias por inexistir efetiva lesão aos bens tutelados.

[...]

Conforme consignado no próprio documento (Ordem 340, pág.13), o “Plano de Trabalho inicial é o ponto de partida, para a entrada da assessoria técnica em campo, mas não é uma peça rígida, engessada, imutável”, podendo sofrer adequações, de acordo com a dinâmica do trabalho e com a avaliação da equipe, com respeito à vontade e o protagonismo dos atingidos. Observa-se que, ao exemplificar supostas incoerências do Plano de Trabalho, a recorrente não aponta qualquer circunstância que impeça o início das atividades, acabando por reiterar alegações utilizadas para sustentar a desnecessidade da Assessoria Técnica Independente e já refutadas [...]

TJMG, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de instrumento nº 1.0000.22.134520-0/005. 2023, p. 11-12.

Como se percebe, o as decisões judiciais proferidas no bojo deste processo garantem, o direito à remoção, de modo que agora deve-se obrigar a ré a instituir protocolo de atendimento específico para esse fim.

Ademais, a sentença também aborda expressamente o tema “[...] garantindo aos atingidos que precisarão ser removidos, no mínimo, a possibilidade de reassentamento na modalidade individual, a compra de novo imóvel similar, à escolha do atingido, ou a entrega do valor para compra de novo imóvel pelo próprio removido.” Além disso, a sentença ressalta que devem ser adotadas medidas para minimizar a extensão dos danos e dos impactos socioeconômicos sofridos pelas pessoas atingidas.

Desse modo, a medida adequada neste momento é a realocação das famílias que estejam com suas moradias sob algum risco de desabamento e tenham a situação comprovada por meio de relatório técnico.

IV - DA TUTELA PROVISÓRIA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Com fundamento no art. 519 do CPC, que permite a aplicação das disposições relativas à tutela provisória ao cumprimento de sentença, requer-se a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata remoção dos núcleos familiares em risco.

Os requisitos do art. 300 do CPC estão evidentemente presentes:

1. Probabilidade do direito: demonstrada pela sentença favorável e pela robusta documentação técnica;
2. Perigo de dano: evidenciado pelo risco iminente de colapso estrutural das edificações, conforme relatórios técnicos da Defesa Civil do Município de Itabira e da ATI/FIP;
3. Reversibilidade: as medidas pleiteadas são reversíveis, podendo os imóveis serem reparados e, caso não exista mais risco de novas rachaduras, as pessoas retornarem às suas residências.

Contudo, quanto à reversibilidade, a gravidade da existência do risco de morte das pessoas que residem nos imóveis com risco de desabamento mitiga a rigidez deste requisito, a partir de uma análise por meio do postulado da ponderação: o direito à moradia (de caráter fundamental) é superior à rigidez processual dos requisitos de tutela provisória.

V - DO CABIMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

O art. 520 do CPC autoriza o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. Em se tratando de Ação Civil Pública, o art. 14 da Lei 7.347/85 estabelece como regra o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo, evidenciando a preocupação do legislador com a efetividade e a célere implementação das medidas determinadas em juízo, especialmente quando voltadas à proteção de direitos fundamentais.

O art. 98 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que a execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados coletivos da ação civil pública.

Não há que se cogitar de falta de legitimidade do Ministério Público, pois o presente cumprimento de sentença não beneficia pessoas determinadas.

Tem-se utilizado uma decisão específica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para se afirmar, genericamente, que o Ministério Público não possui legitimidade para promover a execução coletiva do art. 98 do CDC.

Contudo, no caso decidido a limitação da atuação do Ministério Público ocorreu porque os beneficiados eram identificados e o valor era individualizado, sabendo-se quantas pessoas iriam receber e quanto cada um iria receber. Nesse caso específico, tratava-se da execução de valor a ser restituído a consumidores individualmente identificados a título de restituição por pagamento indevido. Ou seja, situação de típica patrimonial.

A situação do referido julgado nada tem a ver com o objeto desta demanda que se refere ao direito fundamental à moradia, ou seja, um direito indisponível, cujo Ministério Público possui legitimidade de atuar ainda que seja para uma única pessoa. Esse é o entendimento do STJ sobre o tema:

3. O objeto da Ação Civil Pública proposta é a tutela dos direitos à moradia e à vida digna, os quais se apresentam como direitos individuais homogêneos de indiscutível caráter social e indisponível (arts. 1º, III, 3º, III, 5º, caput, e 6º da CF).

4. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa do Parquet para a defesa de interesses individuais homogêneos indisponíveis (REsp 1.192.281/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 25/11/2015; REsp 1.120.253/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.186.995/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/12/2014).

(REsp n. 1.666.237/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 9/10/2017.)

A jurisprudência é vasta sobre o tema:

2. O art. 127 da Constituição da República e a legislação federal autorizam o Ministério Público a agir em defesa de interesse individual indisponível, categoria na qual se insere o direito à moradia, bem como na tutela de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, como, p. ex., na proteção do consumidor. Precedentes do STJ.

3. O direito à moradia contém extraordinário conteúdo social, tanto pela ótica do bem jurídico tutelado - a necessidade humana de um teto capaz de abrigar, com dignidade, a família -, quanto pela situação dos sujeitos tutelados, normalmente os mais miseráveis entre os pobres.

(REsp n. 950.473/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 27/4/2011.)

O julgado – erroneamente – utilizado para se pretender afastar a legitimidade do Ministério Público para execução coletiva expressamente afirma que a dita ilegitimidade “se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos consumidores lesados.”. **Logo, não limita a atuação do Ministério Público quando não se tratar de pagamento de valor a pessoas determinadas:**

1. Controvérsia relativa à exigibilidade das astreintes e à legitimidade do Ministério Público para deduzir pedido de cumprimento de sentença coletiva pertinente a direitos individuais homogêneos.

[...] 6. Nos termos do art. 98 do CDC, "poderá ser coletiva" a execução da sentença condenatória proferida em ação civil pública referente a direitos individuais homogêneos.

7. Distinção entre a "execução coletiva" prevista no art. 98 do CDC e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100 do CDC.

8. Ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a execução coletiva do art. 98 do CDC por ausência de interesse público ou social a justificar a atuação do 'parquet' nessa fase processual, **em que o interesse jurídico se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos consumidores lesados.** [sem o destaque no original]

[...]

(REsp n. 1.801.518/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

O sistema de precedentes vinculantes instituído pelo art. 927 do CPC exige que seja respeitada a *ratio decidende* dos julgados. A *ratio decidende* é formada pelos fatos, pelo respectivo direito aplicável e pela tese jurídica extraída do caso. E a *ratio decidende* do referido julgado é diverso do objeto deste cumprimento de sentença, em que não há identificação dos beneficiados e trata sobre direito fundamental constitucional.

Ademais, o referido julgado do STJ não tem força vinculante, pois não se trata de decisão proferida em recursos repetitivos ou em incidente de demandas repetitivas, e muito menos constitui enunciado de súmula.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a liquidação coletiva de danos individuais em que não há a definição dos indivíduos e do valor a ser dado para cada um:

I. Caso em exame

Agravo de Instrumento interposto por Vale S/A contra decisão que deferiu o processamento de liquidação coletiva de sentença, determinando nova perícia e reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos; (ii) a caracterização de duplicidade na determinação de nova perícia; (iii) a possibilidade de inversão do ônus da prova na fase de liquidação; e (iv) se o Acordo Judicial firmado abrange os direitos individuais homogêneos e exclui a liquidação coletiva.

III. Razões de decidir

3. Preliminar de ilegitimidade ativa: O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a magnitude e relevância social dos danos decorrentes do rompimento da barragem. [sem o destaque no original]

4. A determinação de nova perícia na fase de liquidação não configura duplicidade, pois visa à individualização e quantificação dos danos, complementando a perícia realizada na fase de conhecimento.

5. A inversão do ônus da prova na fase de liquidação é adequada, especialmente em ações de degradação ambiental, conforme previsto no art. 6º, VIII, do CDC, para garantir a efetividade da reparação dos danos.

6. O Acordo Judicial celebrado entre a Vale S/A e outros legitimados não abrange os direitos individuais homogêneos, sendo legítima a liquidação desses direitos na via judicial.

7. Não há violação à coisa julgada, visto que a liquidação de sentença tem por objeto apenas a individualização dos danos e quantificação das indenizações, sem modificar a responsabilidade já fixada na decisão de mérito.

IV. Dispositivo e tese

8. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

9. Agravo de Instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "É legítima a atuação do Ministério Público na liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos, sendo necessária a realização de nova perícia para individualização dos danos, sem que isso configure violação à coisa julgada ou duplicidade de procedimentos, e aplicando-se a inversão do ônus da prova na fase de liquidação." [sem o destaque no original]

(Agravo de Instrumento-cv nº 1.0000.23.081018-6/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Vale S/A - Agravados: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Ministério Público - MPMG, Ministério Público Federal - Interessado: Estado de Minas Gerais)

Como se vê, o objeto do presente cumprimento de sentença funda-se na urgência de provimento que garanta o direito à moradia às famílias que estejam com imóveis danificados decorrentes das obras no sistema pontal.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer, com fundamento nos arts. 519, 536 e 537 do CPC, o recebimento e o processamento do presente cumprimento provisório de sentença para:

1. Determinar que a ré, *sem a necessidade de sua manifestação (inaudita altera pars)*, garanta o direito à moradia digna, por meio de **REALOCAÇÃO EM MORADIA DEFINITIVA** de todas as famílias que estejam com suas **morádias sob algum risco de desabamento** e tenham a situação **comprovada por meio de relatório da Defesa Civil do município de Itabira** ou de relatório da **ATI**;
2. Determinar à ré, *sem a necessidade de sua manifestação (inaudita altera pars)*, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), crie **PROTOCOLO DE ATENDIMENTO ESPECÍFICO** para as famílias que estejam na situação descrita no item 01, cuja análise da realocação em moradia definitiva à família dependerá exclusivamente de solicitação expressa da família e da apresentação de relatório **da Defesa Civil do município de Itabira** ou de relatório **da ATI** que se descreva algum risco desabamento, não sendo possível a ré exigir nenhum outro documento ou outra condição como requisito para a análise do dever de prestar a realocação. Requer, ainda, quanto a este protocolo de atendimento específico:
 - a. Que ele seja juntado aos autos no prazo assinalado neste item, com a concessão de prazo de 10 dias úteis para o Ministério Público manifeste-se sobre o protocolo, sem prejuízo de seu imediato início após o esgotamento do prazo assinalado neste item;
 - b. Que ele seja objeto de campanha de publicização entre o possível público-alvo, cujos meios, período, formas, alcance devem ser comprovados nestes autos;
 - c. Que ele considere o direito de as famílias estarem acompanhadas, caso queiram, de integrantes da ATI/FIP;
 - d. Que ele considere as características da família e da moradia com o fim de preservá-las na nova moradia de modo a proporcionar à família as mesmas ou melhores condições de habitabilidade, convivência comunitária, reprodução cultural e econômica e de mobilidade
 - e. Que respeite a autonomia privada dos responsáveis da família quanto à escolha do imóvel;
3. Determinar à ré, *sem a necessidade de sua manifestação (inaudita altera pars)*, que junte aos autos a situação atualizada de cada atendimento com periodicidade de 15 dias durante os 2 primeiros meses; de 30 dias nos 6 meses seguintes; e de 6 em 6 meses durante 2 anos, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso;
4. Determinar à ré, *sem a necessidade de sua manifestação (inaudita altera pars)*, a impossibilidade de alegação de culpa exclusiva da vítima consistente no fundamento de que a causa dos danos nos imóveis decorrem de situações construtivas destes, como fundamento de indeferimento de garantia de realocação em moradia definitiva às

famílias que estão na condição do item 01, uma vez a responsabilidade objetiva pelo risco integral impede esse tipo de alegação;

5. Determinar à ré, sem a necessidade de sua manifestação (*inaudita altera pars*), a obrigação de pagar a todas as famílias realocadas:
 - a. de forma imediata, o valor de 01 salário-mínimo para adultos, ½ (meio) salário-mínimo para cada adolescente e/ou criança;
 - b. de forma imediata, o valor, em espécie, correspondente ao custo de uma cesta básica, conforme apurado pelo Dieese para Belo Horizonte (novembro de 2024), no montante de R\$ 678,07 (seiscentos e setenta e oito reais, e sete centavos), por núcleo familiar, pelo prazo de 02 anos;
 - c. o custeio até o valor de de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por membro da família para prover o acompanhamento psicológico por profissional escolhido pela família;
 - d. Requer que, no caso de inadimplemento ou a mora no pagamento dos valores deste item, seja imposta multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso;
6. Determinar à ré, sem a necessidade de sua manifestação (*inaudita altera pars*), a obrigação de pagar, preferencialmente à mulher, no prazo de 30 dias, a contar do dia da realocação, a todas as famílias desabrigadas o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por família que deixar de receber, como forma de indenização mínima pelo deslocamento;
7. Determinar à ré, sem a necessidade de sua manifestação (*inaudita altera pars*), a obrigação de arcar com todos os custos relativos à realocação, incluído os custos com mudança, cartorárias etc.;
8. Determinar à ré, sem a necessidade de sua manifestação (*inaudita altera pars*), que crie, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), protocolo de monitoramento contínuo das edificações evacuadas com o objetivo de evitar saques, uso indevido e proliferação de doenças;
9. Por fim, requer que estas obrigações decorrentes das necessidades emergenciais são o piso mínimo de garantias às pessoas removidas e os valores pagos a este título não serão descontados no valor de eventual e futura reparação por danos.

Requer, ademais, a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos processuais, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas.

Itabira, 29 de novembro de 2024.

Giuliana Talamoni Fonoff
Promotora de Justiça

Camila Aparecida Pires
Promotora de Justiça